



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 22/11/2017.

ITEM: 18

Processo: TC-00015/026/14 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Auriflama

Prefeito: Ivanilde Della Roveri Rodrigues

Exercício: 2014

Requerente: Prefeita à época

Advogado(s): Lais Vaz Mustafa Zogbi (OAB/SP nº 384.858).

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara, na sessão de 06 de dezembro, publicado no DOE de 24 de fevereiro de 2017.

Procurador (es) de Contas: Élidea Graziane Pinto

Acompanha (m): TC-00015/026/14

Fiscalização: UR-15 - DSF -I

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELA PREFEITA MUNICIPAL DE AURIFLAMA**, representada por advogado legalmente constituído, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 06 de dezembro de 2016, que emitiu Parecer Desfavorável, em decorrência do déficit orçamentário de 8,39%, equivalente a R\$ 2.724.890,29, decorrente da abertura de créditos suplementares superestimados, na ordem de 40,83%. Em razão desse resultado o déficit Financeiro registrado no exercício anterior passou de R\$ 1.114.393,61 para R\$ 3.739.052,72 com um aumento em mais de 235% (235,52%), maior que um mês de arrecadação da RCL, deixando, dessa forma, transparecer a falta de liquidez para enfrentar os compromissos assumidos em curto prazo, em especial Restos a Pagar Processados no valor de R\$



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

3.699.488,44 e extrapolação do limite com gastos com pessoal, correspondente a 56,46% da RCL, inobstante a argumentação da defesa, quanto a recondução dos gastos, o Setor de Cálculos não atestou o cumprimento do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que no terceiro quadrimestre do exercício de 2015 o percentual apurado era de 54,3844%, portanto acima do limite de 54%.

Inconformada com o r. Parecer publicado no DOE de 24 de fevereiro de 2017, que emitiu Parecer Desfavorável, protocolizou Pedido de Reexame, em 11 de abril do mesmo ano, juntado às fls. 214 e seguintes dos autos.

Nessa oportunidade, em síntese alega a recorrida que o montante do déficit orçamentário não é motivo suficiente para reprovação das contas em exame, haja vista que o resultado apurado foi composto por restos a pagar não processados (R\$ 237.687,50) e que se excluídos do cômputo o Município encerraria o exercício com um superávit de 0,73%. Já o Resultado Financeiro negativo em R\$ 3.739.052,72, composto por restos a pagar não processados, na ordem de R\$ 2.962.557,79, a mesma sorte teria se retirados a diferença representaria um déficit financeiro de R\$ 776.494,93, com melhoras em relação ao exercício anterior.

Quanto aos gastos com pessoal argumenta a recorrente que o Município logrou êxito na recondução dos gastos, no segundo quadrimestre as despesas ficaram em torno de 53,8405, contudo não foi aceito por este Tribunal, já que no terceiro quadrimestre os gastos atingiram o patamar de



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

54,3844, contudo a Lei de Responsabilidade Fiscal se refere à recondução dos dois primeiros quadrimestres.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria técnico-jurídica e Chefia de ATJ, bem como MPC concluem pelo desprovimento do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas. Contudo Assessoria Técnico Jurídica propõe que seja excluído da r. Parecer o fundamento referente aos gastos com pessoal, uma vez que o Setor Competente da Casa atestou a recondução dos gastos no exercício seguinte.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, assim como do MPC, já que as razões do Pedido de Reexame apresentadas não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Segunda Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Destaco, conquanto a defesa tenha alegado em suas razões recursais que o déficit orçamentário tenha ficado no patamar de 8,39%, em razão de serem incluídos no cálculo os restos a pagar não processados, entretanto, de acordo com Assessoria Econômica apesar do Município ter apresentado um crescimento significativo da Receita Corrente Líquida, (passou de R\$ 27.426.078,17 para R\$ 30.543.512,75), o déficit orçamentário elevou o resultado financeiro deficitário em mais 230%, e também não possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, possuindo um índice de liquidez imediata de 0,46 para saldá-la, cabendo ressaltar que o endividamento de curto prazo (R\$ 6.911.913,71) foi formado em grande parte por despesas processadas (R\$ 4.009.353,92).

Quanto às despesas com pessoal (56,46%) a defesa logrou êxito na recondução dos gastos (53,8405), sendo atestado pelo Setor Competente da Casa.

Diante do exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE REEXAME**, PARA EXCLUIR DOS FUNDAMENTOS QUE DERAM ENSEJO À R. DECISÃO RECORRIDA, TÃO SOMENTE, A FALHA RELATIVA AOS GASTOS COM PESSOAL, MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, O R. PARECER PUBLICADO NO DOE DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017, JUNTADO ÀS FL. 212/213 DOS AUTOS.

É O MEU VOTO.

GARC, 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.